



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003480/2002-98
Recurso nº 156.388 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1101-00.485 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e ITAU CAPITALIZAÇÕES S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 10.637/2002. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra do art. 74, § 4º, da Lei nº. 9.430/96, que determina a conversão dos pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da promulgação da Lei nº. 10.637/2002, somente se aplica aos pedidos de compensação que se referiam a créditos próprios, não abarcando aqueles formalizados para aproveitamento de créditos de terceiros.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE DA REGRA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

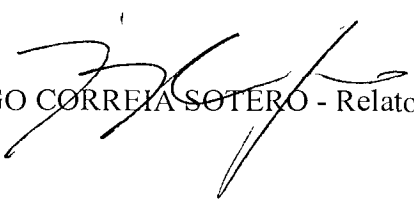
Nos termos da regra do art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, na hipótese de não homologação de compensação requerida pelo contribuinte, o lançamento aplicará exclusivamente multa isolada quando verificada falsidade da declaração, não havendo autorização legislativa para imposição de multa de ofício em hipóteses de indeferimento de pedidos de compensação. Precedentes deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Cristiane Silva Costa, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado). Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado por Itaú Capitalização S/A no escopo de utilizar crédito de terceiro (INTRAG Administração e Participações Ltda), pedido este indeferido pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo (SP) em face da identificação de divergências na apuração do valor do crédito informado pelo Cedente.

Indeferido o pedido de compensação, foi lavrado auto de infração para exigir da Recorrente o pagamento dos tributos declarados e não compensados – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devidos em 31/05/1999 e 30/06/1999.

Cientificada, apresentou a Recorrente impugnação ao lançamento, consignando, em síntese: (a) à época do protocolo dos pedidos de compensação a legislação de regência permitia a utilização de créditos de terceiros para quitação, via compensação, de débitos próprios (art. 15 da IN SRF nº. 21/97); (b) a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo terceiro/cedente foi atacada por específica manifestação de inconformidade; (c) ainda que aviada em momento anterior à edição da Medida Provisória nº. 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, à manifestação de inconformidade apresentada pelo Cedente deveria ter sido aplicada a sistemática própria das declarações de compensação – suspensão da exigibilidade do crédito.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP), assim:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de

pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica a cobrança de juros moratórios seja

qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em face do acórdão da Delegacia de Julgamento interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 73-80, pelos seguintes fundamentos:

§

“Portanto, está totalmente infundada a argumentação da decisão recorrida, pois se o requisito para que a manifestação de inconformidade suspenda a exigibilidade do débito compensado é que o crédito decorra de Declaração de Compensação e a própria Lei impõe a conversão dos pedidos de compensação (protocolados antes da vigência da Lei nº 10.637/2002, mas antes de apreciação da autoridade) em Declaração de Compensação, significa dizer que os Processos Administrativos ns. 16327.001378/99-64 e 16327.001729/99-37 são decorrentes de Declaração de Compensação!.

Por isso, aplicam-se aos processos administrativos em que se discute o crédito todo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e não somente parte dele.

Ainda que não houvesse essa disposição contida no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002, de que os pedidos de compensação foram convolados em Declaração de Compensação para todos os efeitos desse artigo, seria evidente que a regra que dispõe sobre a manifestação de inconformidade se aplica a todos os processos administrativos em andamento.”

Postula a Recorrente, então, a reforma da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para: (a) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento de ofício enquanto pendente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Cedente; e (b) exclusão dos encargos moratórios.

Processo remetido a este Conselho também por força de recurso de ofício, dada a exclusão, pela decisão da Delegacia de Julgamento, da multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora, assim:

“Embora a sistemática prevista pela MP nº 135, de 2003 dispense o lançamento de ofício, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente a sua vigência, os lançamentos que foram efetuados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

Pelo acima exposto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de Ofício e Voluntário.

Observe, de início, o recurso de ofício.

A Delegacia de Julgamento, considerando que o lançamento se referia a débitos espontaneamente informados pelo contribuinte através de declaração de compensação, hipótese que, de acordo com a legislação de regência, dispensa a formalização do lançamento, aplicou, retroativamente, a disposição inserta no art. 18 da Lei nº. 10.833/2003 para excluir a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora.

Confira-se a citada disposição normativa, *verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Nos termos da regra do art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, na hipótese de não homologação de compensação requerida pelo contribuinte, o lançamento aplicará exclusivamente multa isolada quando verificada falsidade da declaração, não havendo autorização legislativa para imposição de multa de ofício em hipóteses de indeferimento de pedidos de compensação.

É nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:

“DÉBITOS INFORMADOS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO E EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CORREÇÃO - NECESSIDADE DA EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO PAES - DUPLICIDADE - VINCULAÇÃO DOS VALORES

LANÇADOS AO PAES - Indeferido o pedido de compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros, sem inconformidade do contribuinte, mormente no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 66/2002, pode-se efetuar o lançamento de ofício dos débitos, com Mero no antigo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, mesmos que estes estejam informados em DCTF vinculados à compensação. Entretanto, deve-se cancelar a multa de ofício vinculada aos débitos, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, em decorrência da alteração no dispositivo legal acima perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Ainda, caso os mesmos débitos tenham sido incluídos no PAES, vincula-se apenas o auto

de infração ao parcelamento especial, evitando a cobrança em duplicidade.”

(Acórdão nº. 106-17.205, 1º Conselho, 6ª. Câmara, rel. Giovanni Christian Nunes Campos, j. 17/12/2008)

“MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a lei (Lei nº 11.051, de 2004, art. 25) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.”

(Acórdão nº. 201-80.470, 2º Conselho, 2ª. Câmara, rel. José Antônio Francisco, j. 14/08/2007)

“MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.”

(Acórdão nº. 202-18.044, 2º Conselho, 2ª. Câmara, rel. Antônio Zomer, j. 23/05/2007)

Assim, nos termos da jurisprudência deste Conselho, não há reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, pelo que conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Passo a analisar o recurso voluntário.

Como dito, pretende o contribuinte, através do recurso voluntário interposto, obter a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para: (a) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento de ofício enquanto pendente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Cedente; e (b) exclusão dos encargos moratórios.

Alega o contribuinte que o pedido de restituição formulado pelo terceiro/cedente (INTRAG Administração e Participações Ltda), bem como os pedidos de compensação, foram formalizados em momento anterior à alteração do regime de compensação estabelecido pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Nada obstante formalizados sob parâmetro normativo distinto, defende a Recorrente a obrigatoriedade de “conversão dos pedidos de compensação (protocolados antes da vigência da Lei nº 10.637/2002, mas antes de apreciação da autoridade) em Declaração de Compensação”, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002.

A conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação (isto é, aplicação da nova sistemática de compensação estabelecida pela Lei nº. 10.637/2002 e alterações posteriores) significaria atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada pelo terceiro/cedente e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em lide.

Esta a redação do preceito inscrito no § 4º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/2002:



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

A regra, que determina a conversão dos pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da promulgação da Lei nº. 10.637/2002 “para os efeitos previstos neste artigo”, aplica-se somente aos pedidos de compensação que se referiam a créditos próprios, não abrangendo aqueles formalizados para aproveitamento de créditos de terceiros. Com efeito, a sistemática de compensação instituída pela Lei nº. 10.637/2002 refere-se exclusivamente ao aproveitamento de créditos próprios do requerente, vedando expressamente a compensação com créditos de terceiros (§ 12, II, “a”, do art. 74 da Lei nº. 9.430/96), de sorte que não se faz possível a conversão de pedidos de compensação que indicam créditos de terceiros, posto que tais compensações não se inserem no âmbito de incidência da regra.

É nesse sentido a manifestação deste Conselho:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.”

(Acórdão nº. 102-49.362, 1º Conselho, 1ª. Câmara, rel. Núbia Matos Moura, j. 5/11/2008)

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A sistemática relacionada à Declaração de Compensação, inclusive a conversão de pedidos de compensação efetuados ainda no antigo regramento, só se aplica às compensações de débitos próprios, motivo pelo qual aos pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF n.º 21, de 1997, é aplicável o regramento antes vigente.”

(Acórdão nº. 107-09.564, 1º Conselho, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero, j. 13/11/2008)

Assim, a sistemática de compensação inaugurada pela promulgação da Lei nº. 10.637/2002 não tem aplicação aos anteriores pedidos de compensação pertinentes a créditos

de terceiros, sendo a estes aplicável a legislação anterior que **não previa efeito suspensivo às manifestações de inconformidade**.

No caso, a manifestação de inconformidade apresentada pelo terceiro/cedente não interfere na exigibilidade do crédito lançado contra a Recorrente, nem determina a nulidade do lançamento, como defendido nas razões de recurso.

Por fim, prejudicado o pedido de exclusão dos juros moratórios, vez que fulcrado na suspensão da exigibilidade do crédito, não reconhecida.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO